



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 00832.001.079/2024 — Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 15 de agosto de 2024, às 11h, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Promotora de Justiça Roberta Morillos Teixeira, e Silvana Reis de Azevedo ME, CNPJ nº 10.358.490/0001-56, sediada em Rua Florescente, 266, Bairro Florescente, CEP 94455-050, Viamão - RS, doravante denominado AJUSTANTE, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18, § 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 15/08/2024.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 00832.001.079/2024 — Inquérito Civil

validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que a violação a tais preceitos legais configura conduta ilícita que atinge moralmente interesse e direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares não podem ser determinados com exatidão, pois correspondem a todo o mercado consumidor, cabendo a prevenção e reparação, a teor do artigo 6º, VI, da Lei n.º 8.078/90, como exigência de ordem social, posto que o prejuízo decorrente acarreta um desequilíbrio na harmonia social;

CONSIDERANDO que em operação de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no dia 25 de abril de 2027, no estabelecimento comercial do AJUSTANTE, ocasião em que foi constatado que armazenava GLP em quantidade superior à classe para que foi autorizado; não exibia os preços praticados em Quadro de Aviso; bem como outras irregularidades referentes ao armazenamento, contrariando a NBR 15514:2007, adotada pelo art. 19 da Resolução ANP n.º 51, de 30.11.16, conforme processo administrativo n.º48610.004722/2017-38, conforme imagem que segue.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 00832.001.079/2024 — Inquérito Civil

21 - Descrição da fiscalização

1. BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO

Ação de fiscalização realizada em atendimento à Ordem Serviço (OS) descrita no campo 06, tendo sido relatado:

- 1.1. Ação de fiscalização realizada pelo(s) Agente(s) consignado(s) no campo 22 deste documento.
- 1.2. A área de armazenamento está delimitada por: () Pintura no piso; () Muro; () Cerca de tela metálica; (X) Gradil metálico; () Elemento vazado de concreto; () Outro material resistente ao fogo a saber: _____.
- 1.3. Foi constatado o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP nas seguintes quantidades:

| Marca | Capac. | Cheios | Vazios | C/ Defeito | Circul. | Total Recip. | Total Cap. Nominal |
|--------------|--------|--------|--------|------------|---------|--------------|--------------------|
| Supergasbras | 2 kg | 05 | 03 | 00 | 00 | 08 | 16 kg |
| Supergasbras | 13 kg | 17 | 23 | 00 | 00 | 40 | 520 kg |
| | | | | | | | 536 Kg |

- 1.4. Na análise das condições de segurança e armazenamento de GLP, foi constatado pelo(s) Agente(s) de Fiscalização a(s) seguinte(s) **inconformidade(s)**:
 - 1.4.1. Conforme demonstrado no quadro do Item 1.3 deste Documento de Fiscalização, o posto revendedor acima qualificado encontrava-se armazenando GLP em quantidade superior (536 kg) à classe I (520 kg) para o qual foi autorizado pela ANP.
 - 1.4.2. A abertura de acesso à área de armazenamento, delimitada por gradil metálico, possui as medidas de 0,76 m de largura e 2,00 m de altura.
 - 1.4.3. Não estão sendo exibidos em Quadro de Aviso os preços praticados dos recipientes transportáveis cheios de GLP.
- 1.5. Como consequência da impropriedade acima, a empresa acima qualificada **NÃO ATENDE** as normas de segurança no armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP contidas na NBR 15514:2007, adotada pelo Art. 19 da Resolução ANP Nº 51, de 30.11.2016 - DOU 2.12.2016.

| | | | |
|---|---|-------------------------------|-----------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> 1ª Via - Fiscalização | <input type="checkbox"/> 2ª Via - Fiscalizado | Possui anexo? () Sim (X) Não | Folha nº 1 de um total de 3 |
| 22 - Nome, cargo, órgão de origem, número de matrícula e assinatura do(s) agente(s) de fiscalização | | | |

RESOLVEM acordar, nos termos do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O AJUSTANTE assume **obrigação de não fazer**, consistente em não armazenar e expor à venda recipientes transportáveis de GLP sem a exibição do preço praticado no estabelecimento comercial; não armazenar GLP em quantidade superior à classe para qual está autorizado, assim como observar as distâncias mínimas de largura e altura com relação à área de armazenamento

CLÁUSULA SEGUNDA: O AJUSTANTE assume, a título de indenização pelos danos morais aos consumidores difusamente considerados, a **obrigação de fazer**, consistente em doar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, Banco: 041 - Bannisul, Agência: 0835, Conta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO
Procedimento nº 00832.001.079/2024 — Inquérito Civil

Corrente: 03.206065.0-6, PIX: CNPJ/MF 25.404.730/0001-89, parcelado em 10 vezes de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo a primeira para o **dia 05.09.2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA: o cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o AJUSTANTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativa, porventura aplicáveis à espécie e não constantes neste Termo, não elidindo a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 34, § 3º, do Provimento n.º 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça;

CLÁUSULA QUARTA: a fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes para realização de vistoria;

CLÁUSULA QUINTA: o presente Inquérito Civil será arquivado e remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, sendo o compromisso ajustado fiscalizado em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC vinculado a este procedimento;

CLÁUSULA SEXTA: o descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pelo AJUSTANTE, no prazo e condições ajustados, o sujeitará ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, com correção monetária a contar da data de assinatura deste instrumento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 15/08/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 00832.001.079/2024 — Inquérito Civil

M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, e mais 1% de juros ao mês a partir do descumprimento, a ser destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual nº 14.791/2015.

Parágrafo único - A multa acima prevista não exclui as demais sanções previstas em lei aos responsáveis pelo atraso, sejam cíveis ou criminais.

CLÁUSULA SÉTIMA: este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, II e IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Viamão/RS.



Roberta Morillos Teixeira,
Promotora de Justiça.



Silvana Reis de Azevedo ME, CNPJ nº 10.358.490/0001-56, sediada em Rua Florescente, 266, Bairro Florescente, CEP 94455-050, Viamão - RS, Ajustante.